



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 1-26.2017.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL-ITAQUI)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO E
GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) - PREFEITO – VICE-
PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE**

**Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM
ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 763-764v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 753-761, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 1-26.2017.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL-ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM
ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

I – DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação por Gastos Ilícitos Eleitorais em face de ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, candidatos eleitos, respectivamente, à Prefeita e Vice-Prefeito de Maçambará nas eleições de 2016, tendo em vista a verificação da existência de gastos ilícitos realizados pelos representados durante o pleito eleitoral decorrentes de combustíveis para abastecer veículos cedidos à campanha eleitoral e não declarados à Justiça Eleitoral, objetivando a cassação dos diplomas outorgados aos representados, com fulcro no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi julgada procedente, para o efeito de cassar o diploma dos representados com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504-97 (fls. 641-643).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os representados interuseram recurso (fls. 648-671), alegando inexistência de má-fé e não violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97, o qual foi provido (fls. 697-705).

O Ministério Público Eleitoral apresentou embargos de declaração (fls. 710-717), alegando omissão no julgado e requerendo a concessão de efeitos infringentes para o julgamento de procedência da representação.

O TRE-RS acolheu em parte os embargos de declaração para reconhecer a omissão no tocante à apreciação da regularidade do registro posterior da cessão dos veículos, para declarar que a circunstância não caracterizou arrecadação e gasto ilícito para fins de sopesamento na gravidade da conduta, nos termos da fundamentação, o que não implica a concessão de efeitos infringentes ao recurso (fls. 746-748).

Segue a ementa do acórdão (fl. 746):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CESSÃO DE VEÍCULOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Reconhecida a omissão no tocante à apreciação da regularidade do registro posterior de cessão de veículos, para declarar que a circunstância não caracterizou arrecadação e gasto ilícito para fins de sopesamento na gravidade da conduta, o que não implica a concessão de efeitos infringentes ao recurso. Debatidos os demais pontos trazidos pelo embargante, que se encontram esclarecidos na estrutura do acórdão.

Acolhimento parcial.

Em face do julgamento do acórdão, que não reconheceu a captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao **§2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 763-764v. No seu entendimento, apesar do nexu argumentativo constante do recurso, e do acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 17-08-2017, quinta-feira (fl. 768v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97), a teor do 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

Adianto que a súplica não apresenta condições de prosperar.

É sabido pela doutrina e legislação do direito processual brasileiro que o Recurso Especial a Tribunal Superior constitui-se mecanismo de proteção da legislação federal e de uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais para hipóteses semelhantes, servindo para apontar possível julgamento discordante com a legislação federal. Contudo, não cabe a esse instrumento a finalidade de rediscutir situações fáticas que já foram apreciadas anteriormente.

No caso aqui exposto, o recorrente busca rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, questionando a gravidade da conduta dos recorridos, sustentando que seria suficiente para embasar a condenação. O suplicante limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, não logrando êxito em demonstrar a violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97.

Ressalte-se que esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela reforma da sentença que julgou procedente a Representação por Captação e Gastos Ilícitos em Campanha Eleitoral. Apesar do nexo argumentativo do recorrente, e de realmente o acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE1.

Pelo exposto, não admito o presente recurso especial.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A, §2º, da LE, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97, razão por que os recorridos devem ter os diplomas cassados. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos representados, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) **3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, acerca da omissão de R\$ 9.563,08 por parte dos recorridos, relativos a gastos com combustíveis. Segue trecho do voto do Exmo. Relator:

Em um segundo momento, já no plano dos fatos e da própria prova carreada aos autos, também não há discussão acerca da omissão inicial do valor de R\$ 9.563,08 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais com oito centavos) por parte dos recorrentes, relativos a gastos com combustível, a qual foi inserida no processo de prestação de contas já caracterizada como “dívida de campanha”.

Além disso, a fim de melhor examinar a prova, a sentença foi parcialmente transcrita no acórdão, o que possibilita sua reavaliação, segue trecho:

Assim, diante da expressividade das omissões dos gastos eleitorais, com aproximadamente 40 cessões de veículos utilizados em campanha, onde a maioria não foi declarada à Justiça Eleitoral, foram as contas dos prestadores desaprovadas - o que serviu de embasamento para a presente representação por gastos ilícitos.

Verifica-se que os gastos com combustíveis foram vultuosos, ainda que se considere a extensão territorial do município. Surpreende, também, o número de abastecimentos em veículos diversos realizados num curto espaço de tempo e, em especial, nos mesmos dias, sobretudo nas vésperas do pleito.

Apenas para título de exemplificação, temos o abastecimento de 13 veículos diferentes no dia 17 de setembro - 286 litros de combustíveis (fls. 220-223), 12 veículos diferentes no dia 24 de setembro - 235 litros de combustível (fls. 229-233) e o surpreendente número de 21 veículos diferentes no dia 29 de setembro - 506 litros de combustíveis (fls. 239-245), às vésperas da eleição.

De acordo com a prova nos autos, percebe-se que os abastecimentos eram realizados em quantidade certa e específica de litros (sempre 5, 10, 15, 20, 30, 50 e 100 litros), elementos que comprovam que houve a distribuição de vale-combustível, que foi utilizado ao longo do período eleitoral, em especial para a realização da carreta de encerramento da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há indícios de que os Representados agiram de boa-fé. Fato é que a segunda Prestação de Contas Retificadora, que prescindiu de fundamento jurídico-legal para ser recebida, não foi apresentada de maneira espontânea, mas apenas após o apontamento dos vícios e irregularidades realizado pelo órgão técnico responsável pela análise. Os gastos foram deliberadamente omitidos da Justiça Eleitoral, de forma que restam configurados os requisitos para a caracterização de gastos ilícitos eleitorais.

[...]

No tocante à captação ilícita de recursos, observa-se que, após a retificadora apresentada pelos Representados, restou configurada uma dívida de campanha no valor de R\$ 9.563,08 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos). Nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015, os documentos de fls. 247-261 foram apresentados.

Ainda que a defesa alegue que o contrato de assunção de dívida foi realizado pela pessoa jurídica PSDB, e não pelo Presidente Municipal do Partido, fato é que, ao indicar a fonte dos recursos utilizados para a quitação do débito existente (art. 27, §3º, III, da Resolução), à fl. 525, o Presidente Municipal do PSDB, Sr. Ademar Schramm, genitor da candidata Representada, declarou expressamente que seria o doador do respectivo valor para fins de pagamento da dívida assumida pelo Diretório Municipal.

Ressalta-se que o Sr. Ademar Schramm já havia doado a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a campanha dos Representados (verso fl. 08). A assunção de dívida - mediante a doação de pessoa física para o Diretório Municipal que assumiria o pagamento ao fornecedor - nada mais é do que a tentativa de obter uma aparência de legalidade às doações efetuadas em campanha.

Esta manobra utilizada pelos Representados fez com que a doação do Sr. Ademar Schramm não passasse pelo crivo e o controle da Justiça Eleitoral, sobretudo para fins de aferição dos limites máximo de doações por pessoa física, fixado no montante de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior da eleição (art. 23 da Lei 9.504/97).

Dessa forma, resta configurada, também, a arrecadação ilícita de recursos eleitorais, por meio da utilização do Diretório Municipal do partido PSDB para mascarar doações realizadas por pessoa física, que não foram declaradas num primeiro momento na prestação de contas, com o real objetivo de afastar o controle da arrecadação e dos gastos eleitorais feito pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade das condutas praticadas pelos recorridos e expressamente reconhecidas no acórdão, quais sejam: **a)** omissão de gastos com combustível no valor de R\$ 9.563,08; **b)** omissão relativa à cessão e utilização de mais de 40 veículos; e **c)** manobra utilizada pelos representados para excluir da apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de fiscalização e controle da doação efetivada por Ademar Schramm.

Vale salientar que, por simples cálculo matemático, é possível afirmar que, **considerando que os representados omitiram de sua prestação de contas o valor de R\$ 9.563,08, relativos a gastos realizados com a aquisição de combustível, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) concernentes às cessões de 40 veículos não declarados na PC, estimando-se a cessão de cada um no valor de R\$200,00 (duzentos reais), atinge-se o montante de R\$ 17.563,08, ou seja, a omissão representa 32,96% dos valores espontaneamente declarados (R\$ 53.280,00) e 24,79% do total dos valores apurados após às análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral (R\$ 53.280,00 + R\$ 9.563,08 + R\$ 8.000,00 = R\$ 70.843,08).**

Frisa-se, os valores omitidos atingem 32,96% dos gastos e receitas espontaneamente declarados (R\$ 53.280,00) e 24,79% do total dos valores apurados após às análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral o que atrai a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\t3g6rr3rgjj2h1b42a3380207776634747368170821230014.odt